



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 859/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 670/2026 que “Declarar de utilidade pública estadual a Associação de Mulheres Empreendedoras de Tabaporã, AMET-MT, com sede no Município de Tabaporã, Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputada Janaina Riva

Relator (a): Deputado (a) Chico Guarnieri

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 670/2026, de autoria da Deputada Janaina Riva, que visa declarar de Utilidade Pública Estadual a **“Associação de Mulheres Empreendedoras de Tabaporã, AMET-MT, com sede no Município de Tabaporã, Estado de Mato Grosso”**.

A Autora assim argumenta em sua justificativa:

A Associação de Mulheres Empreendedoras de Tabaporã, AMET-MT, é entidade privada sem fins lucrativos regularmente constituída, com sede no município de Tabaporã, no noroeste mato-grossense. Sua atuação centra-se no fortalecimento do empreendedorismo feminino, na oferta de cursos de qualificação profissional, na geração de renda e na inclusão produtiva de mulheres em situação de vulnerabilidade social. A entidade também integra ações voltadas à economia criativa e ao artesanato regional por meio da Casa do Artesão de Tabaporã, iniciativa que projeta o município como polo de referência cultural e econômico para a região. Apesar da relevância social comprovada de suas ações, a AMET-MT ainda não dispõe do reconhecimento formal do Estado, o que limita seu acesso a convênios, parcerias institucionais e fontes de financiamento público, reduzindo sua capacidade de ampliar o atendimento às mulheres empreendedoras do município e da região.

A declaração de utilidade pública estadual habilita a AMET-MT a firmar convênios e acordos de cooperação com órgãos e entidades da administração pública estadual, ampliando o acesso a recursos e a programas governamentais de fomento ao empreendedorismo feminino e ao desenvolvimento regional. O reconhecimento formal pelo Estado confere à entidade maior credibilidade institucional perante órgãos financiadores, parceiros privados e demais instâncias públicas, fortalecendo sua capacidade de execução de projetos voltados às mulheres de Tabaporã e dos municípios vizinhos. O impacto direto recai sobre as associadas e as beneficiárias dos programas da entidade, com ampliação da oferta de capacitação profissional, da geração de renda e do suporte a mulheres em situação de vulnerabilidade social no interior de Mato Grosso.



A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/05/2026, sendo colocada em pauta no dia 03/06/2026, tendo seu devido cumprimento no dia 24/06/2026, após o cumprimento de pauta foi encaminhada para esta Comissão no dia 25/06/2026, e nela aportado na mesma data (fls. 02/21v).

Em consulta realizada em 03/06/2026 no sistema eletrônico de controle legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, a SSL verificou a inexistência de proposições análogas ou conexas em tramitação, bem como de normas jurídicas estaduais vigentes que apresentem conteúdo idêntico ou similar ao do presente projeto (fl. 21).

Após tramitação regular e ausência de emendas ou substitutivos, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para manifestação quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

É o relatório.

II – Análise

II. I – Das Preliminares

No âmbito desta Comissão, foram reiteradas consultas ao sistema eletrônico da ALMT em 07/07/2026, sem identificação de proposições ou normas estaduais vigentes com conteúdo idêntico ou similar ao Projeto de Lei nº 670/2026.

Outrossim, consulta realizada no sistema Intranet deste Parlamento Estadual não identificou documentos apensados ao processo legislativo vinculado à proposição.

II.II – Da Análise Constitucional, Regimental, Legal e Jurídica

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o art. 369, I, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade das proposições submetidas à sua apreciação.

A competência legislativa da Assembleia Legislativa decorre do art. 25 da Constituição Federal, que garante autonomia aos Estados para legislar sobre matérias de interesse local e normas complementares, e do art. 18 da Constituição Estadual, que assegura ao Estado de



Mato Grosso a edição de leis e a adoção de atos pertinentes aos seus interesses e ao bem-estar da população.

A declaração de utilidade pública estadual, nos termos da **Lei Estadual nº 8.192, de 17 de novembro de 2004**, com alterações introduzidas pelas Leis Estaduais nº 8.548/2006, 10.192/2014, 10.683/2018 e 11.425/2021, exige o atendimento dos seguintes requisitos:

- Personalidade jurídica regularmente constituída (art. 1º, I);
- Funcionamento ininterrupto há mais de um ano (art. 1º, II);
- Não remuneração de diretores e conselheiros, salvo exceção legal prevista na Lei Federal nº 9.790/1999 (art. 1º, III);
- Idoneidade moral dos gestores (art. 1º, IV);
- Reconhecimento como entidade de utilidade pública municipal (art. 1º, V);
- Possibilidade de comprovação por autoridade local (parágrafo único do art. 1º);
- Inclusão obrigatória do CNPJ no texto do projeto de lei (art. 1º-A).

Ademais, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 8.192/2004, a declaração de utilidade pública, respaldada em lei de iniciativa parlamentar, não gera obrigação de concessão de benefícios ou favores pelo Poder Público estadual.

Assim, uma vez atendidos os requisitos legais, o parecer favorável da CCJR deve registrar que a proposta não acarreta qualquer encargo financeiro ao Estado, tratando-se de ato meramente declaratório.

O artigo 155, XII, do RI-ALMT, veda a tramitação de proposições que não atendam integralmente aos requisitos legais.

Por sua vez, o art. 159, *caput*, do mesmo Regimento estabelece o caráter terminativo do parecer da CCJR nas matérias que tratam da declaração de utilidade.

II.III – Da Instrução e Documentação Comprobatória

No tocante ao atendimento das exigências legais (Lei nº 8.192/2004), verifica-se que foram devidamente apresentados os seguintes documentos:

1. Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (art. 1º, I)

À fl. 06, emitido pela Receita Federal em 22/04/2026, constando a data de abertura da entidade em 22/12/2015, superior ao prazo mínimo exigido de um ano.

2. Estatuto Social da entidade (art. 1º, I e II)

Às fls. 14-19, cópia devidamente registrada no 2º Ofício Extrajudicial de Tabaporã/MT, 22/12/2015, não constando alterações posteriores arquivadas.

3. Ata da Assembleia de Constituição, Eleição ou Recondução e Posse da Diretoria e Conselhos (art. 1º, II, III e IV)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Às fls. 07-12, ata da reunião realizada em 02/09/2024 e devidamente registrada no 2º Ofício Extrajudicial de Tabaporã/MT, 21/10/2024, contendo a composição da Diretoria Executiva.

4. Declaração de Idoneidade Moral e de Não Remuneração dos Diretores e Conselheiros (art. 1º, II, III, IV e parágrafo único)

Às fls. 04, firmada pela Presidente da Câmara Municipal de Tabaporã/MT, Thanys Alessandro de Oliveira, contendo: identificação e CNPJ da associação, nomes dos dirigentes, declaração de funcionamento da entidade, idoneidade moral e inexistência de remuneração dos diretores e conselheiros (conforme relação constante da ata de fundação).

5. Cópia da Lei Municipal de Reconhecimento de Utilidade Pública (art. 1º, V e art. 1º-A)

À fl. 05, Lei Municipal nº 1.114, de 27/02/2018, sancionada pelo prefeito municipal de Tabaporã, Sirineu Moleta.

6. Conferência do atendimento ao art. 1º-A da Lei nº 8.192/2004

Verificada a inserção expressa do número do CNPJ no texto do projeto de lei (fl. 02):

“Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Mulheres Empreendedoras de Tabaporã, AMET-MT, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 23.995.873/0001-87, com sede no Município de Tabaporã, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

7. Requerimento formal da autora da proposição (art. 2º)

Às fls. 02-03, projeto de lei devidamente assinado pela Deputada proponente, protocolado sob nº 4921/2026, em 27/05/2026, solicitando o reconhecimento da entidade.

Ressalta-se que a proposição não impõe qualquer obrigação financeira ao Estado, tratando-se de mero ato de reconhecimento legislativo.

Constatado o integral atendimento das exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais, não há óbice à regular tramitação da matéria.

Por fim, a teor do art. 159, *caput*, do RI-ALMT, a manifestação da CCJR possui caráter terminativo, dispensando a apreciação em Plenário.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei nº 670/2026, de autoria da Deputada Janaina Riva.

Sala das Comissões, em 14 de 07 de 2026.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 670/2026 – Parecer nº 859/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 14 / 07 / 2026
Presidente: Deputado (a) Djalmar Dal Pozzo
Relator (a): Deputado (a) Chico Guaraniz

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável ao Projeto de Lei nº 670/2026, de autoria da Deputada Janaina Riva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	